

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE INDAIAL/SC

Pregão Presencial nº 001/2020
Processo Licitatório nº 004/2020

VOAR TURISMO EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, licitante, já qualificada nos autos do procedimento licitatório identificado na epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, na forma do item 10 do Edital, apresentar

RECURSO

contra a decisão que admitiu a proposta apresentada pela **ALLERETOIR**, o que faz com arrimo nos fundamentos de fato e de direito que passa a expor.

I. BREVE RELATO

1. Trata-se de pregão presencial para a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COTAÇÃO DE PREÇOS, RESERVA, EMISSÃO, MARCAÇÃO, CANCELAMENTO, REMARCAÇÃO E FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIAL, NO EXERCÍCIO DE 2020” (item 2.1 do Edital).

Apresentadas as propostas, deu-se início a fase de lances, na qual a Alleretour sagrou-se vencedora ofertando 20,10% (vinte inteiros e dez centésimos por cento) de desconto a ser aplicado diretamente sobre o valor da tarifa (Item 11.1 do Edital), posteriormente foram verificados os documentos de habilitação da mesma e declarado aberto para registro de recurso.

Assim é que a Recorrente vem, dentro do prazo legal, apresentar as razões pelas quais é inadmissível a proposta apresentada pela Alleretour, devendo ser desclassificada.

II. FUNDAMENTOS

A Constituição Federal, ao prever a obrigatoriedade de licitação para as contratações públicas em geral, demonstrou preocupação com a “garantia do cumprimento das obrigações” estipuladas (art. 37, XXI). Tanto assim que autorizou a Administração Pública a impor, nos processos seletivos, exigências de qualificação dos interessados. É que de nada serve obter preço baixo se o produto ou serviço oferecido não demonstrar qualidade – ou, pior, não for sequer prestado.

A fim de dar cumprimento ao mandamento constitucional, a Lei nº 8.666/93 estabeleceu critérios para a aceitabilidade das propostas, determinando a realização de investigação aprofundada quando houver indícios de que o valor ofertado possa não se mostrar exequível:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas: (...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

São duas as regras que se extraem da lei.

A primeira é a de que só se admitem propostas excessivamente baixas quando a redução do preço se justificar em uma renúncia da licitante à remuneração de materiais e instalações seus. A segunda é a de que uma proposta com preço muito abaixo do mercado apenas não será desclassificada se a licitante demonstrar a sua viabilidade por meio de documentação comprovatória de custos e de coeficientes de produtividade.

A Alleretour não cumpriu com nenhuma das duas regras.

Ao ofertando 20,10% de desconto a ser aplicado sobre o valor do bilhete, a Alleretour renunciou à remuneração do Agente de Viagens (média de 10% do valor do bilhete), desta forma a licitante estará pagando para prestar o serviço, de modo a subsidiar as passagens aéreas adquiridas pela Administração Pública. Isso jamais poderia ser considerado "renúncia", pois que renunciar, no contexto do art. 44, §3º, da Lei nº 8.666/93, quer dizer abrir mão de algo que seria recebido, e não alcançar algo que já é seu.

Não bastasse, a Alleretour não demonstrou a exequibilidade da sua proposta por meio de documentos comprobatórios dos custos e dos coeficientes de produtividade. Limitou-se a apresentar um breve arrazoado em que defende, genericamente, a viabilidade de valores baixos em licitações para o serviço de agenciamento de viagens. **Em nenhum momento demonstra – quanto menos comprova – como tornará sustentável um contrato em que, a cada bilhete emitido terá que descontar 20,10% (vinte inteiros e dez centésimos por cento) ao contratante.**

Diante do exposto, em vista das regras legais incidentes sobre o procedimento licitatório, deve ser desclassificada a proposta apresentada pela Recorrida, promovendo-se a retomada do processo licitatório em epígrafe.

São os termos em que pede e espera deferimento.

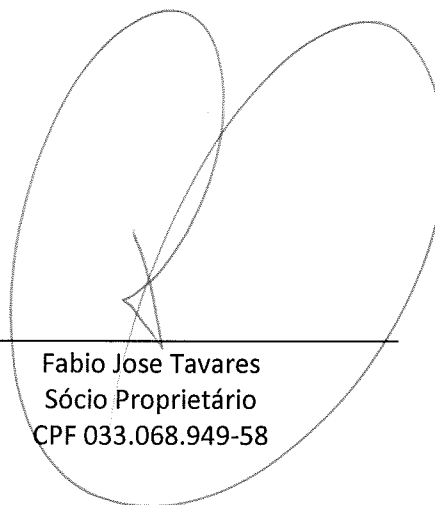
Palmas/TO, 21 de Fevereiro de 2020.

26.585.506/0001-01

VOAR TURISMO EIRELI - EPP

Quadra 208 Sul, AV.LO 03, Lote 16, Sala 02
Plano Diretor Sul - CEP: 77020-542

PALMAS - TO



Fabio Jose Tavares
Sócio Proprietário
CPF 033.068.949-58